

A (IN) COMPATIBILIDADE ENTRE O DIREITO À PROPRIEDADE INTELECTUAL E O ACESSO À SAÚDE: UMA ANÁLISE SOBRE AS PATENTES DE MEDICAMENTOS DESTINADOS A DOENÇAS TROPICAIS NEGLIGENCIADAS

Myrrena Inácio¹; Patrícia de Oliveira Areas¹

¹Universidade da Região de Joinville, UNIVILLE, Joinville, SC, Brasil. (myrrena@gmail.com)

Rec.: 05.07.2014. Ace.: 16.09.2014

RESUMO

Este trabalho aborda as doenças tropicais negligenciadas – aquelas que não apresentam atrativos econômicos para o desenvolvimento de fármacos. Nesse cerne, surge a discussão sobre a compatibilidade ou não entre o direito à propriedade intelectual e o direito ao acesso à saúde. Esta questão foi corroborada pelo Projeto de Lei nº 3.945/2012 que prevê a não patenteabilidade de medicamentos destinados a doenças negligenciadas e a promoção da produção de medicamentos sem pagamento de royalties. Buscou-se analisar os efeitos da eventual aprovação do referido projeto de lei, das iniciativas de P&D e da viabilidade da concessão de licenças compulsórias. Adotou-se o método indutivo, tendo como ponto de partida o Projeto de Lei 3.945/2012, analisando-se os posicionamentos sobre o referido projeto, o cenário das doenças negligenciadas e as patentes de medicamentos. Destarte, concluiu-se que a melhor alternativa ainda é a manutenção do fomento à P,D&I para as doenças tropicais negligenciadas.

Palavras chave: Patentes. Medicamentos. Doenças Negligenciadas.

ABSTRACT

This paper addresses the neglected tropical diseases – those that do not present economic attractions for the development of medicines. In this core, there is the discussion about the compatibility or not between the intellectual property rights and the right to access to health. This question was supported by the Bill of Law nº 3.945/2012, which provides non-patentability of medicinal product for neglected diseases and the promotion of the production of medicines without payment of royalties. It has sought to analyse the effects of eventual approval of this Bill, the initiatives of R&D and the feasibility of granting of compulsory licences. The inductive method was adopted, it taking this Bill as starting point, analysing the placements on this project, the scenario of neglected diseases and the patent medicines. Thus, it was concluded that the best alternative is still maintaining the promotion of R,D&I for neglected tropical diseases.

Keywords: Patents. Medicines. Neglected Diseases.

Área tecnológica: Saúde

INTRODUÇÃO

O cenário contemporâneo da saúde pública brasileira se encontra envolto por dados estatísticos alarmantes que reafirmam, em caráter de urgência, medidas capazes de garantir mais atenção, cuidado, efetivo repasse de verba pública e investimentos em atendimentos, procedimentos cirúrgicos e medicamentos, para garantir o efetivo acesso à saúde.

Dentre esses dados estatísticos, conforme o Primeiro Relatório da OMS sobre as doenças tropicais negligenciadas, divulgado no ano de 2010, estima-se que um bilhão de pessoas são afetadas por uma diversidade de doenças negligenciadas em todo o mundo, aquelas que não são objeto de pesquisa por parte da indústria farmacêutica, porque atingem parcelas da população com renda mais baixa (OMS, 2010, p. 41).

A Organização Mundial da Saúde – OMS (WHO, 2014) classificou as seguintes doenças tropicais como negligenciadas: Dengue, raiva, doença de Chagas, tripanossomíase humana africana (doença do sono), leishmaniose (com destaque para a visceral), cisticercose, dracunculíase (verme da Guiné), equinococose, trematodíases transmitidas por alimentos filariose linfática, oncocercose, helmintoses transmitidas pelo solo, úlcera buruli, hanseníase, tracoma, boubá e esquistossomose.

Neste diapasão, ressalta-se que as citadas doenças recebem inadequados e insatisfatórios investimentos, tendo em vista que, conforme pesquisa realizada no ano de 2009, no período entre 1975 e 2004, apenas 1% dos 1.535 novos fármacos registrados foram destinados às doenças tropicais negligenciadas (CHIRAC; TORREELE, 2006, p. 1560).

Além do inadequado investimento em pesquisa e desenvolvimento, as doenças negligenciadas encontram outro óbice: o instituto das patentes, que, na sua formulação clássica, é um direito, conferido pelo Estado, que dá ao seu titular a exclusividade da exploração de uma tecnologia (BARBOSA, 2003, p. 295).

Em outras palavras, entende-se que a patente implica na restrição da liberdade de iniciativa de terceiros e a consequente formação de fornecedores e mercados oligopsônicos. Afinal, com tamanho impacto sobre a livre iniciativa e o mercado, a concessão de um monopólio legal, por via das patentes, exige criteriosas análises dos requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial (BRASIL, 2012).

Considerando o crítico e delicado cenário das doenças negligenciadas, surgiu o Projeto de Lei nº 3.945/2012 (BRASIL, 2012) visando o estabelecimento da não patenteabilidade de medicamentos que possam ser utilizados para as doenças negligenciadas e a promoção da produção de medicamentos para o tratamento dessas doenças, sem o pagamento de royalties.

O projeto de lei em análise foi motivado pelos resultados colhidos por meio do Relatório Final da Subcomissão Especial de Desenvolvimento do Complexo Industrial em Saúde, produção de fármacos, equipamentos e outros insumos, apresentado em outubro de 2011 (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2011). O referido relatório apresentado ainda aponta que, no contexto das discussões em saúde pública, o monopólio assegurado pela proteção patentária pode ser visto como uma barreira que restringe a competição de mercados e, portanto, o acesso aos produtos introduzidos no mercado, invariavelmente com preços elevados (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2011).

Por essas razões, a Subcomissão propôs o Projeto de Lei nº 3.945/2012 com dois objetivos: a) estabelecer a não patenteabilidade de medicamentos que possam ser utilizados no diagnóstico e terapêutica das doenças negligenciadas; e b) promover a produção de medicamentos para o tratamento destas doenças, sem o pagamento de royalties, à semelhança do que já existe na iniciativa WIPO Re: Search, da OMS (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2011).

Denota-se assim que a tramitação do referido projeto no Congresso Nacional retoma novos debates e articulações sobre as doenças negligenciadas que são, na verdade, doenças de populações negligenciadas.

Afinal, é evidente que o Estado brasileiro precisa adotar medidas e iniciativas de estímulo à produção e ao desenvolvimento de medicamentos destinados às referidas doenças, de tal forma a compatibilizar o direito à propriedade intelectual e à saúde.

Assim sendo, ainda que a referida proposta legislativa não seja aprovada e/ou não seja a melhor solução para garantir a compatibilidade entre o acesso aos medicamentos para as doenças negligenciadas e o direito à propriedade intelectual, não se pode negar o caráter arrojado e nem se pode descartar uma análise mais minuciosa dos objetivos previstos pelo projeto de lei, bem como dos seus influxos no cenário político, jurídico, social e econômico.

Nessa seara, outros questionamentos também são levantados, como por exemplo, se a não patenteabilidade dos medicamentos destinados a doenças negligenciadas desestimulará a produção desses fármacos pela indústria farmacêutica, tendo em vista que o instituto da patente concede segurança jurídica ao seu titular; ou então se a concessão de licenças compulsórias para os medicamentos destinados a doenças negligenciadas é uma alternativa para garantir o acesso à saúde; e ainda se o incentivo à pesquisa e a articulação política-científica na área de tratamento das doenças negligenciadas contribuirão para o equilíbrio entre o direito à propriedade e o acesso à saúde.

Desta forma, os objetivos deste trabalho visam diretamente demonstrar a relevância e necessidade de se observar pormenorizadamente o citado Projeto de Lei, em especial, as consequências de sua eventual e possível aprovação.

Outrossim, busca-se compreender os conceitos que norteiam a propriedade industrial, em especial, as patentes de medicamentos, bem como, analisar as vantagens e desvantagens da concessão de licenças compulsórias para os medicamentos destinados a doenças negligenciadas.

Ademais, pretende-se ainda analisar os posicionamentos favoráveis e contrários às alterações propostas pelo Projeto de Lei nº 3.945/2012, que estão focadas em dois pontos: a) não permitir mais o patenteamento de medicamentos destinados a doenças negligenciadas; e b) no caso de licença compulsória dos medicamentos para doenças negligenciadas já patenteados, não haverá remuneração aos titulares.

Por fim, busca-se analisar os reflexos das citadas alterações na legislação no direito da propriedade intelectual e no acesso aos medicamentos destinados a doenças negligenciadas, de tal modo a fomentar o discurso pautado na compatibilidade desses direitos, bem como nas próprias políticas de incentivo à inovação.

METODOLOGIA

Adotou-se o método indutivo, uma vez que teve como ponto de partida o Projeto de Lei nº 3.945/2012, que estabelece a não patenteabilidade de medicamentos utilizados no diagnóstico e na terapêutica de doenças negligenciadas e promove a produção destes medicamentos sem pagamento de royalties, analisando-se, a partir de então, os posicionamentos favoráveis e contrários à aprovação do referido projeto e o cenário das doenças negligenciadas e das patentes de medicamentos.

A técnica utilizada foi inicialmente uma pesquisa bibliográfica, na qual foram analisadas as referências a respeito do assunto em livros, jornais, revistas, internet e legislação, para se ter um referencial teórico mais aprofundado sobre o Projeto de Lei nº 3.945/2012, os conceitos e

fundamentos da propriedade intelectual, em especial, o instituto da patente e também sobre as doenças negligenciadas.

De posse desses conceitos e fundamentos, coletou-se uma série de artigos, trabalhos de conclusão de curso, dissertações e teses que versam sobre a compatibilidade entre o direito à propriedade intelectual e o acesso à saúde.

Ato contínuo, realizou-se a leitura desses materiais, destacando-se os principais argumentos e posicionamentos, possíveis soluções para garantir o equilíbrio entre a propriedade intelectual e o acesso à saúde, além de pesquisa e desenvolvimento (P&D) na área das doenças negligenciadas.

Concomitantemente, acompanhou-se a tramitação do Projeto de Lei nº 3.945/2012 por intermédio do Portal da Câmara dos Deputados, observando-se a forma de apreciação, o regime de tramitação e os despachos exarados ao longo do desenvolvimento da pesquisa.

Insta destacar que alguns apontamentos realizados durante os mapeamentos foram inseridos em forma de tabela para melhor ilustrar os objetivos propostos, criando-se assim pequenos painéis da problemática discutida nessa pesquisa.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os direitos de propriedade intelectual são compreendidos como o conjunto de princípios e de regras que regulam a aquisição, o uso, o exercício e a perda de direitos e interesses sobre ativos intangíveis diferenciadores, suscetíveis de utilização no comércio (BULHÕES, 2008, p.125).

A Constituição Federal de 1988, nos artigos 6º e 196, garante o acesso à saúde baseado no princípio da dignidade da pessoa humana. O art. 5º, XXIII, da Constituição Federal, ainda indica o princípio da função social da propriedade, que considera que toda e qualquer propriedade, inclusive a invenção e sua patente, deve atender a função social a que se destina. (BULHÕES, 2008, p.125).

Ocorre que, a proteção ao direito à propriedade intelectual pode inviabilizar e comprometer o dever dos Estados de garantir o respeito, a proteção e a implementação do direito ao acesso a medicamentos (PIOVESAN, 2007, p.20).

Contudo, já é perceptível a consciência de que estes assuntos não podem continuar a ser analisados separadamente, pois o setor econômico tem influência direta nas ações e nas políticas públicas, sendo imprescindíveis espaços para discussões sobre a temática, além de criação de políticas de desenvolvimento internacional e nacional que facilitem e consolidem uma eficiente e plena realização do direito a uma repartição equitativa referente ao bem estar social e econômico (BARRETO, 2011, p. 16).

A problemática da compatibilidade entre o direito à propriedade intelectual e o acesso à saúde se estreita ainda mais com a propositura do Projeto de Lei nº 3.945/2012, uma vez que, *prima facie*, a não patenteabilidade dos medicamentos destinados a doenças negligenciadas poderá ser a melhor solução para garantir o acesso à saúde à população acometida por uma ou mais das referidas doenças.

A proposta do projeto de lei em análise se assemelha à WIPO Re:Search - Compartilhando a inovação na luta contra as doenças tropicais negligenciadas, lançada pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual, cujo objetivo é a criação de um consórcio, de forma voluntária, para a isenção de proteção patentária e sem pagamento de royalties envolvendo os medicamentos destinados a doenças negligenciadas (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL, 2013).

Por outro lado, a não patenteabilidade poderá também restringir significativamente o incentivo de P&D desses fármacos, tendo em vista que o inventor ou investidor não terá mais a segurança

jurídica para a transferência de tecnologia garantida pelo instituto da propriedade industrial, por meio do patenteamento (FROTA, 1993, p. 86).

Destarte, para melhor elucidar essa problemática e particularizar o objeto dessa pesquisa, realizou-se os seguintes apontamentos:

a) Do acompanhamento da tramitação do Projeto de Lei nº 3.945/2012

Embora esteja ainda em tramitação na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 3.945/2012 impulsionou uma série de discussões que tem dividido opiniões entre profissionais da indústria farmacêutica, universidades, entes federados (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), instituições públicas e privadas, parlamentares, operadores do direito e demais pesquisadores, culminando até em Audiência Pública para debater o tema com os interessados.

Durante a referida audiência pública realizada em maio de 2012, a Associação Brasileira de Indústria de Química Fina (ABIFINA), o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) e a Associação Brasileira da Propriedade Intelectual (ABPI) se posicionaram contra o Projeto de Lei nº 3.945/2012 por considerarem desnecessário e ineficaz, uma vez que se trata de área com poucas e antigas patentes (AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS, 2012).

Na referida ocasião, Gustavo Moraes, representante da ABPI, destacou ainda a provável insegurança jurídica que a proposta trará para o país, bem como possíveis retaliações da Organização Mundial do Comércio. O único a se posicionar favoravelmente à proposta foi o representante da Fiocruz, Jorge Bermudez, que a considera imprescindível para a introdução no mercado de novos produtos para doenças negligenciadas (AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS, 2012).

Conforme consultas realizadas ao Portal da Câmara dos Deputados, atualmente o Projeto de Lei nº 3.945/2012 encontra-se apensado ao Projeto de Lei nº 3.562/2000 (BRASIL, 2000), que dispõe sobre a licença compulsória para exploração de patente na produção de medicamentos, que por sua vez está apensado ao Projeto de Lei 139/1999 (BRASIL, 1999), o qual visa modificar dispositivos sobre os direitos conferidos pela patente e a concessão de licença compulsória.

Cumprido destacar que o projeto de lei em análise no presente estudo foi apensado em 11/06/2012, tendo prioridade no regime de tramitação. No entanto, em 12/06/2012, a deputada federal Jandira Feghali, autora do referido projeto, apresentou um requerimento de desapensação por entender que esse projeto de lei não trata de matérias análogas, conexas, idênticas ou correlatas, uma vez que o Projeto de Lei nº 3.562/2000 não propõe alterações à Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/96), versando apenas sobre licença compulsória (BRASIL, 2012).

O Projeto de Lei nº 3.945/2012, por sua vez, propõe a alteração de dois dispositivos da Lei de Propriedade Industrial visando proibir o patenteamento de medicamentos utilizados no tratamento de doenças negligenciadas. Portanto, não se trata de uma licença compulsória, entendida como a suspensão temporária do direito de exclusividade do titular de uma patente, mas de vedação absoluta em caso muito específico (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2012).

Por conseguinte, em 29/06/2012, a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados indeferiu o pedido de desapensação por entender que os projetos, ora apensados, tratam de matérias correlatas (BRASIL, 2012).

Salienta-se que até o vigente ano, o Projeto de Lei nº 3.945/2012 ainda não foi analisado pelas comissões, apesar de já haver parecer favorável pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 139/1999 e nº 3.562/2000, exarado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania no ano de 2010 (BRASIL, 2012).

Oportuno ressaltar que, em maio de 2013, houve a propositura do Projeto de Lei nº 5.402/2013 (BRASIL, 2013) que trata da revisão da lei de patentes para limitar a duração do prazo das patentes, acrescentar objetos que não são considerados invenções, alterar o rigor dos critérios de patenteabilidade, entre outras modificações na Lei nº 9.279/1996.

Esse novo projeto de lei também foi apensado aos demais projetos supracitados e poderá ter reflexos significativos na tramitação das demais proposições, razão pela qual, faz-se mister uma análise concomitante das alterações previstas em cada projeto de lei, evitando-se um eventual e futuro conflito entre os dispositivos legais da Lei de Propriedade Industrial.

b) Apontamentos sobre algumas iniciativas de P,D&I na área de patentes de medicamentos destinados a doenças negligenciadas no ano de 2013

No ano de 2013, a revista científica “The Lancet Global Health” publicou um estudo sobre P&D em doenças negligenciadas, relatando que quase 80% das doenças negligenciadas apresentam carência de P&D. Ademais, a referida publicação alertou sobre a falta de ensaios clínicos relacionados às doenças negligenciadas: Dos quase 150.000 estudos clínicos registrados para novos produtos terapêuticos em desenvolvimento em dezembro de 2011, somente 1% era relacionado às doenças negligenciadas (PEDRIQUE, 2013).

Considerando a persistente lacuna de P&D para a área em comento, foi possível realizar alguns apontamentos e breve análise sobre os avanços na área de pesquisa, desenvolvimento e inovação (P,D&I) no que concerne às patentes e medicamentos destinados a doenças negligenciadas, com base nas publicações científicas e notícias veiculadas durante o ano de 2013 e inclusive ao longo da vigência da presente pesquisa.

Cumprido destacar primeiramente a Iniciativa Medicamentos para Doenças Negligenciadas (DNDI), uma organização sem fins lucrativos, cujo objetivo é a correção do chamado desequilíbrio fatal entre o desenvolvimento insuficiente de novos medicamentos para doenças negligenciadas e sua elevada ocorrência, especialmente entre as populações mais pobres do mundo. Os contingentes populacionais dos países em desenvolvimento, cerca de 80% da população mundial, respondem por apenas 20% das vendas mundiais de remédios (DNDI, 2001).

Em dez anos, a DNDI criou seis novos tratamentos: dois contra malária, dois contra leishmaniose, um contra Chagas e um contra a doença do sono (DNDI, 2014). Segundo Stobbaerts, diretor executivo da DNDI, dois desses medicamentos são inovações brasileiras e até 2018 a previsão é de que 11 a 13 novos tratamentos sejam criados para as doenças negligenciadas (DNDI, 2014).

No início do ano de 2013, pesquisadores catarinenses criaram o SmartDengue, um aplicativo para celulares, tablets e computadores que permite diagnosticar casos de dengue (PORTAL G1, 2013).

O aplicativo desenvolvido faz a avaliação em tempo real da situação do paciente por intermédio dos dados do Ministério da Saúde, de uma maneira rápida, precisa e prática. Ademais, o aplicativo facilita a avaliação dos resultados da sua aplicação durante o atendimento de uma epidemia de dengue.

Em abril de 2013, o Laboratório Farmacêutico do Rio Grande do Sul (LAFERGS) assinou termo de parceria para a produção de três medicamentos: a Anfotericina B Lipossomal e Anfotericina B conjugada para o tratamento da Leishmaniose, e a Cloroquina para o tratamento da malária. A ação envolve o departamento técnico da Fundação Estadual de Produção e Pesquisa em Saúde (FEPP), e o Ministério da Saúde, tendo como parceiro privado o Laboratório Farmacêutico Cristália (SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL, 2013).

Oportuno também salientar que em observância ao alarmante cenário das doenças negligenciadas e também como mecanismo de otimização para o acesso aos medicamentos, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) anunciou a priorização da análise de patentes que tenham

medicamentos associados ao Sistema Único de Saúde (SUS), dentre eles alguns medicamentos destinados a doenças negligenciadas, consistindo na criação de filas paralelas de pedidos, visando a redução do tempo de exame e incentivar a criação de genéricos no mercado nacional (INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, 2013).

c) Da análise da aplicabilidade da licença compulsória

A licença compulsória, instrumento previsto nos artigos 68 à 74 da Lei nº 9.279/96, é utilizada pelo Poder Público após a realização de um processo administrativo ou judicial, para desconstituir a proteção jurídica conferida com a propriedade industrial, depois de transcorrido o prazo de três anos de sua concessão, para que possa dar início à exploração econômica do bem (BEZERRA, 2010, p. 116).

Este instrumento passa a desempenhar papel fundamental no equilíbrio do mercado. Essa função efetiva os princípios constitucionais da ordem econômica, que estabelecem a liberdade do mercado como regra, mas que, igualmente, determina que a lei reprima o abuso de poder econômico que vise a dominação dos mercados, a eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros (FORTUNATO, 1996, p. 65).

Neste diapasão, surge o questionamento sobre a concessão de licença compulsória para os medicamentos destinados a doenças negligenciadas como alternativa para o acesso à saúde, por se tratar de um interesse público.

A licença compulsória por interesse público é concedida de ofício, não sendo resultado de requerimento de algum interessado, afinal, destina-se a atender uma necessidade pública ou emergencial; temporariamente, pois é destinada a atender à emergência ou ao interesse público temporário, e não exclusivamente quando o titular da patente ou seu licenciado não atender a premência declarada (BARBOSA, 2003, p. 21).

Para Moraes (2002, p. 10), o licenciamento compulsório não deve ser utilizado em mercados em que o Brasil tenha grande participação no mercado potencial dos remédios a surgir. É o caso de boa parte das doenças negligenciadas. Nesta situação específica, caberia um compromisso público perante a Organização Mundial do Comércio de não utilização do licenciamento compulsório para remédios que tratem doenças negligenciadas e a utilização deste instrumento para outras doenças.

Neste ponto oportuno destacar que a simples ameaça de licença compulsória já fez com que alguns laboratórios reduzissem o preço de seus medicamentos (CHAVES et al., 2007, p 257).

Para ilustrar esse artifício de blefes no que tange a concessão de licenças compulsórias, toma-se como exemplo, o caso dos medicamentos Nelfinavir e Efavirenz, ocasião em que, no ano de 2001, o Brasil ameaçou decretar licença compulsória sobre esses medicamentos, que somados, consumiam cerca de 36% do orçamento da política nacional DST-AIDS destinado à compra de medicamentos. Naquela oportunidade, sem efetivamente decretar a licença, a Merck reduziu o valor do Efavirenz em 64% (LIMA, 2013, p. 30).

Não obstante, independente de mera ameaça ou da efetiva concessão, a licença compulsória não é suficiente para resolver as demais necessidades internas relacionadas à saúde. Esta licença resolve o problema específico, mas não fomenta o desenvolvimento do país para o setor farmacêutico, sendo que o seu uso corriqueiro não é a solução para o saneamento das questões sociais quanto ao acesso a medicamentos (LIMA, 2013, p. 34).

CONCLUSÃO

Ao final dos apontamentos e análises realizadas, entendeu-se que, embora o Projeto de Lei nº 3.945/2012 sustente que o instituto das patentes, por si só, obstaculiza o acesso aos medicamentos

destinados ao tratamento das doenças negligenciadas, as patentes se mostram necessárias para garantir melhores condições de transferência de tecnologia, para dificultar a cópia de processos de produção de fármacos e para o incentivo de P,D&I para as doenças negligenciadas.

Dessa forma, a proposta do Projeto de Lei nº 3.945/2012, ainda que arrojada, não se mostra suficiente para garantir que o não patenteamento de medicamentos destinados ao tratamento das doenças negligenciadas garantirá o seu efetivo acesso. Afinal, há que se considerar que as patentes incentivam a P&D de novos produtos, uma vez que asseguram uma compensação em relação ao elevado custo em P&D e ao longo lapso de tempo necessário para se desenvolver novos produtos e lançá-los no mercado.

Observou-se também que as interessantes iniciativas e ações para doenças negligenciadas servem como força motriz para a construção de um novo discurso pautado no fomento de P,D&I, visando a compatibilidade entre a propriedade intelectual e o acesso à saúde pautado no fomento. Ademais, salienta-se que, em um curto intervalo de tempo, foram identificadas iniciativas significativas para a área das doenças negligenciadas que merece maior destaque e espaço nas agendas de desenvolvimento.

No que tange as licenças compulsórias, entende-se que a simples ameaça de concessão poderá diminuir os preços dos medicamentos, uma vez o ato de blefar sobre essa questão poderá intimidar os laboratórios e indústrias farmacêuticas. Porém, tratam-se de hipóteses, apenas. Essa medida não garante que, na prática, haverá o efetivo acesso aos fármacos e tampouco que essa ameaça auxiliará na promoção de P&D na área.

Assim sendo, por haver lacuna de P&D para os fármacos destinados a doenças negligenciadas, a manutenção do fomento à P,D&I para essa área ainda é a melhor alternativa.

PERSPECTIVAS

As doenças negligenciadas merecem estar em evidência, quer seja em pesquisas laboratoriais ou em publicações científicas e acadêmicas. Assim, ainda que a tramitação do referido projeto de lei dependa da apreciação de outros projetos de lei, nada impede que se continue discutindo as temáticas da propriedade intelectual e doenças negligenciadas por outras vertentes.

Destarte, ao longo do desenvolvimento deste trabalho, que envolveu uma grande coleta de dados, referenciais teóricos e indicadores, outras perspectivas de continuidade puderam ser pensadas como por exemplo: a manutenção dos apontamentos de ações e iniciativas em P,D&I na área de patentes e medicamentos para doenças negligenciadas.

Afinal, os resultados demonstram que em um intervalo curto de tempo foi possível pontuar ações e iniciativas expressivas na temática explorada neste trabalho.

Quanto ao desdobramento deste trabalho, acredita-se que seja de extrema relevância apurar cases de sucessos ou experimentos ainda em teste que funcionem como mecanismos para fomentar a P,D&I na área de tal forma a pensar e criar outros mecanismos, não substitutos, mas complementares ao sistema de patentes.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. **Doenças negligenciadas: debatedores divergem sobre proibição de patente.** 2012. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/SAUDE/418268-DOENCAS->

NEGLIGENCIADAS-DEBATEDORES-DIVERGEM-SOBRE-PROIBICAO-DE-PATENTE.html>. Acesso em: 20 set. 2013.

BARBOSA, D. B. Uma introdução à propriedade intelectual. Disponível em: <<http://www.denisbarbosa.addr.com/arquivos/livros/umaintro2.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2013.

BARRETO, A. C. C. **A Flexibilização do Acordo TRIPS e a Necessidade de Respeito aos Direitos Humanos nas Regras da OMC**. 136f. 2011. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) – Universidade Estadual da Paraíba, João Pessoa, 2011.

BEZERRA, M. F. **Patente de medicamentos – quebra de patente como instrumento de realização de direitos**. Curitiba: Juruá, 2010.

BRASIL. Projeto de lei nº 139/1999. Altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que "regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial", modificando dispositivos que dispõem sobre direitos conferidos pela patente e a concessão de licença compulsória. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=15088&ord=1>>. Acesso em: 15 set. 2013.

BRASIL. Projeto de lei nº 3.562/2000. Dispõe sobre a licença compulsória para exploração de patente na produção de medicamentos. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=19852>>. Acesso em: 15 setembro 2013.

BRASIL. Projeto de Lei nº 3.945/2012. Altera a Lei nº 9.279 de 14 de maio de 1996. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=4D59392C4B2AE0C240548298C87624AF.node2?codteor=995336&filename=PL+3945/2012>. Acesso em: 20 set. 2013.

BRASIL. Projeto de Lei nº 5.402/2013. Altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para revogar o parágrafo único de seu art. 40, alterar seus arts. 10, 13, 14, 31, 195 e 229-C, e acrescentar os arts. 31-A e 43-B; e altera a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, para alterar seu art. 7º. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=572965>. Acesso em: 20 set. 2013.

BULHÕES, E. P. **O papel das redes transnacionais de ONGs no contencioso das patentes farmacêuticas entre Brasil e Estados Unidos**. 244f. 2008. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais). Porto Alegre: UFRS. 2008.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Relatório final de subcomissão especial de desenvolvimento do complexo industrial em saúde, produção de fármacos, equipamentos e outros insumos. Comissão de Seguridade Social e Família. Subcomissão Especial de Desenvolvimento do Complexo Industrial em saúde, produção de fármacos, equipamentos e outros insumos, outubro, 2011.

CHAVES, G. C.; OLIVEIRA, M. A.; HASENCLEVER, L.; MELO, L. M. A evolução do sistema internacional de propriedade intelectual: proteção patentária para o setor farmacêutico e acesso a medicamentos. **Cadernos de Saúde Pública**, 2007.

CHIRAC, P.; TORREELE, E. **Global framework on essential health R&D**. The Lancet, Volume 367, Issue 9522, 13 May 2006-19 May 2006.

Myrrena INÁCIO; Patrícia de Oliveira AREAS. A (in) compatibilidade entre o direito à propriedade intelectual e o acesso à saúde: uma análise sobre as patentes de medicamentos destinados a doenças tropicais negligenciadas

FORTUNATO, L. R. **Sistema de propriedade industrial no direito brasileiro – comentários à nova legislação sobre marcas e patentes.** Brasília: Brasília Jurídica, 1996.

FROTA, M. S. P. B. **Proteção de patentes de produtos farmacêuticos: o caso brasileiro.** Brasília: FUNAG/IPRI, 1993.

INICIATIVA MEDICAMENTOS PARA DOENÇAS NEGLIGENCIADAS. Desequilíbrio Fatal: A crise de pesquisa e desenvolvimento de drogas para doenças negligenciadas. 2001. Disponível em: <http://www.doctorswithoutborders.org/publications/reports/2001/fatal_imbalance_2001.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2014.

INICIATIVA MEDICAMENTOS PARA DOENÇAS NEGLIGENCIADAS. Sobre a DNDI. Disponível em: <<http://www.dndi.org/about-us/our-people/164-media-centre/press-releases/langues-press-releases/1151-dndi-london-ntd.html>>. Acesso em: 10 mai. 2014.

INPI. Instituto Nacional Da Propriedade Industrial. Resolução nº 80/2013. Disciplina a priorização do exame de pedidos de patente de produtos e processos farmacêuticos, bem como equipamentos e materiais relacionados à saúde pública. Disponível em: <http://www.inpi.gov.br/images/docs/resolucao_80-2013_-_exame_prioritario_saude.pdf>. Acesso em: 10 out. 2013.

LIMA, S. A. **Licença compulsória e acesso a medicamentos essenciais.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

MORAIS, R. **Some losses brought out by the WTO agreement for TRIPs.** 60f. 2002. Dissertação (Mestrado e Economia) – Fundação Getulio Vargas, Rio de Janeiro, 2002.

OMPI. Organização Mundial da Propriedade Intelectual. **Wipo-research.** Disponível em: <<http://www.wipoReSearch.org>>. Acesso em: 15 out. 2013.

OMS. Organização Mundial da Saúde. **Primeiro relatório da OMS sobre as doenças tropicais negligenciadas,** 2010.

PEDRIQUE, B. O panorama de medicamentos e vacinas para doenças negligencias (2000-11): uma avaliação sistêmica. Disponível em: <[http://www.thelancet.com/journals/langlo/article/PIIS2214-109X\(13\)70078-0/fulltext](http://www.thelancet.com/journals/langlo/article/PIIS2214-109X(13)70078-0/fulltext)>. Acesso em: 20 nov. 2013.

PIOVESAN, F. **Direitos humanos e propriedade intelectual.** Cultura livre, 2007.

PORTAL G1. Pesquisadores catarinenses criam aplicativo para detectar dengue. Disponível em: <<http://m.g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2013/03/pesquisadores-catarinenses-criam-aplicativo-para-detectar-dengue.html?hash=3>>. Acesso em: 10 jan. 2014.

SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL. **Laboratório assina parceria para a produção de três medicamentos no RS.** Disponível em: <http://www.saude.rs.gov.br/conteudo/7130/?Laborat%C3%B3rio_assina_parceria_para_a_produ%C3%A7%C3%A3o_de_tr%C3%AAs_medicamentos_no_RS>. Acesso em: 10 jan. 2014.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Neglected tropical diseases.** Disponível em: <http://www.who.int/neglected_diseases/diseases/en/>. Acesso em: 12 fev. 2014.